



CURADORIA DO CONSUMIDOR Inquérito Civil n. 06.2018.00003015-3

Ementa: Fortalecimento da Vigilância Sanitária Municipal de Xanxerê

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0007/2021/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 83.009.860/0001-13, estabelecido na Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro, Xanxerê/SC, representado, neste ato, pelo Prefeito OSCAR MARTARELLO, e pelo Vice-Prefeito ADENILSO BIASUS, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, na presença do Procurador-Geral do Município Fernando Dal Zot, da Secretária de Saúde Francis Mara Zago Pegoraro e da Coordenadora da Vigilância Sanitária Municipal Caroline Cenzi, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e arts. 81, I, e 82, I, CDC);

CONSIDERANDO o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; Considerando o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

CONSIDERANDO que o artigo 200 da CF/88 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";





CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício:

CONSIDERANDO que o artigo 4º da lei acima citada prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO o artigo 6º da lei supramencionada, que incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária:

CONSIDERANDO o conceito previsto no § 1º do artigo 6º supra, segundo o qual vigilância sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO o artigo 7º ainda do mesmo diploma legal, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea b, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de





gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde":

CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária " são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária Municipal de Xanxerê precisa ser fortalecida em diversos aspectos, a fim de que cumpra efetivamente com sua finalidade:

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo:

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:





TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto garantir o fortalecimento da Vigilância Sanitária Municipal de Xanxerê.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

<u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O Município de Xanxerê compromete-se a pactuar ações de vigilância sanitária com o Estado de Santa Catarina, por meio do Núcleo de Descentralização da Diretoria de Vigilância Sanitária, elaborando o "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", conforme os critérios aprovados na Deliberação 250/CIB/2019;

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária":

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como na proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2022, as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária";

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como na proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2022, que os recursos arrecadados com as taxas vinculadas à Vigilância Sanitária sejam destinadas ao Fundo Municipal de Saúde:

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e, por intermédio da Secretaria Municipal de Xanxerê, encaminhar tal relatório a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre de cada ano;





CLÁUSULA 8ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a destinar recursos indispensáveis para o cumprimento da meta;

CLÁUSULA 9ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a instaurar os devidos procedimentos administrativos quando constatadas irregularidades;

CLÁUSULA 10 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Pharos) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

CLÁUSULA 11 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;

CLÁUSULA 12 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

CLÁUSULA 13 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

CLÁUSULA 14 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a manter com efetividade o plantão de sobreaviso da Vigilância Sanitária Municipal, disponibilizando os recursos necessários, inclusive, aparelho celular para recebimento de denúncias;

CLÁUSULA 15 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar a qualificação constante dos fiscais, devendo <u>até o início de dezembro de cada ano</u>, informar esta Promotoria de Justiça acerca dos cursos disponibilizados aos servidores da VISA;

CLÁUSULA 16 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a adequar a legislação municipal, se necessário, e realizar, no prazo de 12 (doze) meses a contar da cessação do congelamento de gastos decorrente da pandemia do Covid-19 (atualmente prevista para 31/12/2021 pelo art. 8°, V, da Lei Complementar n.





173/2020¹, podendo ser prorrogado se houver legislação neste sentido), concurso específico para provimento de, <u>pelo menos, 3 (três) fiscais para atuação exclusiva na</u> Vigilância Sanitária Municipal.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 17 – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigações assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo descumprimento das cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10, 11 e 12 e 13 do presente TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma, reajustado pelo INPC;

II – Pelo **atraso** dos prazos estipulados nas **cláusulas 7**^a, **14, 15 e 16** do presente TERMO incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

III – Pelo **descumprimento** das **cláusulas 7ª, 14, 15 e 16** do presente TERMO, configurado este caso o não cumprimento das obrigações que se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, <u>além daquela devida pelos noventa dias de atraso</u>, incidirá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo Único - A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;





quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 18 - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto das obrigações de fazer estipuladas.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 20 - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 21 - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 22 - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

CLÁUSULA 23 - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 8 (oito) laudas, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 16 de agosto de 2021



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

OSCAR MARTARELLO

Compromissário

ADENILSO BIASUS

Compromissário

FRANCIS MARA ZAGO PEGORARO

Secretária Municipal de Saúde

CAROLINE CENZI

Coordenadora da Vigilância Sanitária Municipal

FERNANDO DAL ZOT

Procurador-Geral do Município

CAMILA ALVES CANUTO

Assistente de Promotoria

Testemunha

NATÁLIA LUCION

Estagiária de Pós-Graduação